



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.945021/2013-74
ACÓRDÃO	3302-002.862 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FIBRIA CELULOSE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão 3302-006.539, proferido em 25/02/2019, no qual a embargante apresenta as seguintes alegações:

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão quanto à análise da documentação apresentada em atendimento ao termo de efls. 33/34 e que os

pedidos de ressarcimento não tiveram como objeto os créditos discutidos no MS nº 0012556-96.2010.4.03.6100.

O despacho de admissibilidade, entendendo haver a omissão apontada pela embargante, destacou o seguinte:

Na informação fiscal de e-fls. 229 e ss., a autoridade fiscal informou que a embargante preencheu na ficha de composição de créditos a linha correspondente aos créditos sobre bens do imobilizado, sem detalhar se havia sido usado créditos sem a limitação temporal, objeto do referido mandado de segurança.

Contudo, em resposta a esta intimação fiscal, a ora embargante apresentou a composição de créditos, em arquivos não pagináveis, nas e-fls. 36 a 38. Abrindo a composição de julho de 2012, exemplificadamente, verifica-se que a linha 09 foi detalhada com indicação da data de ativação dos bens, que aparentemente, são posteriores a 31/04/2004.

Após o despacho de admissibilidade o processo retornou para o julgamento dos embargos da contribuinte.

Eis o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos, tratam de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

Conforme se observa do relatório acima, o despacho de admissibilidade entendeu haver a omissão apontada pela embargante, apontando que a composição dos créditos foi apresentada em arquivos não pagináveis, nas e-fls. 36 a 38.

Pois bem. Entendo ter razão a embargante quanto a omissão.

Como podemos observar do acima exposto, ao contrario do que restou consignado no acórdão embargado, a embargante atendeu à fiscalização, apresentando a composição sobre a apuração dos créditos apurados sobre bens do ativo imobilizado e dos encargos de depreciação e amortização, juntando aos autos os documentos não pagináveis de e-fls. 36 a 38.

No Mandado de Segurança nº 0012556-96.2010.4.03.6100, a parte embargante buscava garantir o direito de utilizar os créditos de PIS e COFINS relacionados aos encargos de depreciação e amortização, conforme estabelecido no artigo 3º, incisos VI e VII, § 1º, inciso III, e artigo 15, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, sobre bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até

30 de abril de 2004, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 em relação ao uso desses créditos.

O Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) analisado no processo é o de nº 04759.79592.161012.1.1.08-4180, que se refere ao ressarcimento de PIS/Pasep exportação, referente ao 3º trimestre de 2012, com um valor total solicitado de R\$ 6.145.784,37. Esse valor inclui os saldos de julho, agosto e setembro. Por exemplo, o saldo referente a julho, declarado no PER, foi de R\$ 2.369.001,32. Esse montante relacionado a julho se encontra na linha 24 e provém diretamente da linha 15 da ficha 06-A, na coluna “créditos vinculados à exportação”, que engloba as linhas 1 a 13 da mesma ficha 06-A do DICON (conforme e-fl. 27), incluindo a linha 09, que registra R\$ 3.495.108,86 como base de cálculo, associada a Bens do Ativo Imobilizado baseados nos Encargos de Depreciação.

O mesmo procedimento foi seguido para os meses de agosto e setembro, sendo que a linha 09 da ficha 06-A contribuiu para o saldo dos créditos de exportação informados no pedido de ressarcimento.

Na informação fiscal constante das e-fls. 229 e seguintes, a autoridade fiscal observou que a embargante havia preenchido a linha correspondente aos créditos relacionados aos bens do imobilizado na ficha de composição de créditos, sem detalhar se foram utilizados créditos com a limitação temporal, que era o foco do mandado de segurança mencionado.

Entretanto, em resposta à intimação fiscal, a embargante apresentou a composição dos créditos, em arquivos não pagináveis, nas e-fls. 36 a 38. Ao verificar a composição referente a julho de 2012, por exemplo, nota-se que a linha 09 foi detalhada com a indicação das datas de ativação dos bens, que aparentemente são posteriores a 30/04/2004. O artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 estabeleceu a seguinte limitação temporal:

Art. 31. A partir do último dia do terceiro mês subsequente à publicação desta Lei, é proibido o desconto de créditos apurados nos termos do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, referentes à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

Assim, em 2012, apenas os créditos relacionados à depreciação e amortização de bens adquiridos após 30/04/2004 eram permitidos. Dessa forma, ao indicar na planilha que os bens foram ativados após essa data, a discriminação exigida pela autoridade fiscal foi cumprida, o que pode indicar que a informação fiscal utilizada no acórdão estava equivocada.

Como bem apontado pela embargante, a matéria aqui debatida, já foi objeto de apreciação por parte deste E. CARF, com objeto idêntico ao presente caso e que versa sobre a mesma contribuinte.

Tal discussão foi versada na resolução nº 3401.001.507, de lavra do Ilmo. Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares, do qual peço vênia para utilizá-la, com os ajustes necessários à presente demanda:

Em relação ao mérito, entendo procedentes os argumentos do Recorrente. Por tudo quanto exposto no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ/POA, as matérias discutidas nos três mandados de segurança só teriam o efeito de aumentar o direito creditório do período de apuração, não tendo sido aludida nenhuma possibilidade de diminuir o valor indicado no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Logo, entendo que não se afigura razoável a interpretação dada pelas Autoridades Tributárias ao art. 32, § 3º, da IN RFB nº 1300, de 2012. Vejamos o que diz a referida norma:

Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º.

Parece óbvio que a expressão "cujo valor possa ser alterado" se refere a uma alteração para um valor menor. Se o valor do ressarcimento pleiteado no PER/DCOMP só pode ser aumentado, mas não diminuído, tal parcela se mostra incontroversa, sendo descabida a interpretação de que mesmo uma alteração a maior impossibilitaria o ressarcimento.

Veja-se que existem outras implicações decorrentes desta interpretação. Como ficaria este crédito, já que ele foi indeferido integralmente por Despacho Decisório e ao mesmo tempo não faz parte da ação judicial? Poderia ser pleiteado após o trânsito em julgado das ações judiciais, sem ser alcançado pela prescrição do seu direito de proceder à compensação? Me parece que não.

O próprio Código de Processo Civil já prevê tratamento diferenciado às parcelas incontroversas:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

(...)

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

Nesse sentido, a seguinte decisão da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no Acórdão nº 3403-000.994 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, Sessão de 02/06/2011:

SALDO CREDOR DE IPI. COMPENSAÇÃO. ART. 19 DA IN SRF 210/2002. ART. 20 DA IN SRF 600/2005. ART. 25 DA IN SRF 900/2008. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESSUPOSTO E FORMA DE APLICAÇÃO.

A existência de discussão judicial ou administrativa em andamento, a respeito de hipótese de creditamento do IPI, é impedimento ao ressarcimento na medida em que coloca em risco a própria existência do saldo credor. Mas se a própria decisão da DRF reconhece a existência de um crédito que não seria afetado pela discussão em andamento, então, desde que seja possível delimitar este valor, segregando a parcela que corre o risco de deixar de existir, deve-se reconhecer o direito de ressarcimento quanto ao saldo resultante dos créditos que se poderiam dizer “incontroversos”.

(...)

O art. 25 da IN SRF 900, de 30 de dezembro de 2008, em vigência, tem a mesma redação do art. 20 da IN SRF 600, de 28 de dezembro de 2005, e, antes ainda, do art. 19 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002:

Art. 25. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

A ementa do acórdão recorrido, proferido pela DRJ, apenas repete esse mesmo texto. Nesta mesma toada, o trecho final do voto condutor do acórdão concluiu categoricamente por “indeferir a solicitação, observando que nenhum crédito deveria ter sido deferido ao contribuinte, em respeito ao artigo 20, da IN nº 600, de 2005” (fl. 256).

Não deve prevalecer a interpretação dada pela DRJ ao dispositivo em questão.

O impedimento ao ressarcimento, decorrente da aplicação desta norma, não depende apenas da existência, por si mesma, de uma discussão administrativa ou judicial a respeito do IPI. Mas de aferir se tal discussão pode alterar o valor do qual se pretende o ressarcimento.

Ou seja, a discussão que impede a restituição é aquela que pode implicar concretamente na não existência do crédito pleiteado.

Se existe discussão judicial e administrativa que pode acarretar a não existência do crédito que se pretende restituir, então não pode haver a restituição ou aproveitamento enquanto não houver o desfecho da discussão.

Mas se existe uma parte crédito que não pode ser afetada pela discussão em andamento, então, desde que seja possível delimitar este valor, segregando a parcela que corre o risco de deixar de existir em razão das discussões, deve-se reconhecer o direito de ressarcimento deste saldo resultante dos créditos que se poderiam dizer “incontroversos”.

Entretanto, deve ser levado em conta que o crédito pleiteado é incontroverso apenas em relação aos três mandados de segurança impetrados. Como o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento, ao identificar a existência destas, indeferiu integralmente o crédito sem examiná-lo, voto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local da RFB adote as seguintes providências:

(i) Apresente Relatório Fiscal referente à análise do crédito pleiteado através do PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório, informando qual o valor a que o Recorrente efetivamente faz jus, excluindo, por óbvio, qualquer parcela deste crédito que possa estar sendo objeto de discussão judicial;

(ii) Informe, neste mesmo Relatório Fiscal, se há crédito suficiente para as compensações efetuadas, detalhando-o;

(iii) Intime o contribuinte para, caso queira, se manifestar sobre o “Relatório Fiscal” e demais documentos produzidos em diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Esgotado esse prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.